



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.008 - RJ (2014/0221914-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : KEN KIMURA
ADVOGADOS : ANAMARIA FONSECA E SILVA MALLET E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DAS **ASTREINTES**. QUESTÃO ABORDADA SOMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INCIDÊNCIA DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Quanto à revisão do valor das **astreintes**, "Na forma dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, não se pode ter como prequestionado tema federal suscitado apenas em sede de embargos de declaração, os quais se mostram inadequados para propiciar discussão de matéria nova." (AgRg no REsp 1.133.269/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/8/11).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a relação entre a concessionária de fornecimento de água e o usuário final é de natureza consumerista, de maneira que é imperiosa a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

4. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o dano moral experimentado pelo autor. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

6. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.008 - RJ (2014/0221914-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)**
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **KEN KIMURA**
ADVOGADOS : **ANAMARIA FONSECA E SILVA MALLET E OUTRO(S)**
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 284/STF no que se refere à ofensa ao art. 535 do CPC; (II) falta de prequestionamento do art. 461, § 6º, do CPC; (III) aplicação das disposições do Código Consumerista ao caso em exame; (IV) incidência da Súmula 7/STJ, em relação à obrigação de indenizar; e (V) não restou demonstrado que o montante arbitrado a título de danos morais seria excessivo.

A parte agravante, em síntese, sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados, bem como reitera os argumentos apresentados no recurso especial, salientando que a matéria relativa às **astreintes** pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, bem como reduzido o montante arbitrado a qualquer tempo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.008 - RJ (2014/0221914-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 393/397):

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que confirmou decisão monocrática assim ementada (fl. 283):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA UNIDADE DO AUTOR, POR MAIS DE DOIS DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 192 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PARÂMETROS IMPOSTOS PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, OS JUROS DE MORA DEVERÃO INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (fls. 309/310). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 333, I, 461, § 6º, 535, II, do CPC; 3º, V, do Decreto n.º 7.217/10; 6º da Lei n.º 8.987/95; 43 da Lei n.º 11.445/07; 81, III, do CDC; 186, 927 e 944 do CC/02.

Para tanto, sustenta que: (I) o acórdão integrativo deveria ser anulado, pois não teria sanado vício indicado nos embargos de declaração; (II) a matéria em questão é regulada por legislação específica, circunstância que afasta a incidência do CDC; (III) eventuais interrupções no fornecimento de água não caracterizam falha do serviço a ensejar indenização por danos morais, que nem sequer foram comprovados; (IV) caso seja mantida a indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por danos morais, a condenação deve ser reduzida; e (V) a multa diária arbitrada é excessiva e caracteriza ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

A matéria pertinente às **astreintes** não foi apreciada pela instância judicante de origem e, portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. De outro lado, constata-se não ter ocorrido a alegada contrariedade ao artigo 535 do CPC, pois a mencionada tese trazida no especial não foi suscitada oportunamente no recurso de apelação e surgiu tão-somente nos embargos declaratórios, ficando caracterizada a existência de inovação recursal. Assim, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a relação entre a concessionária de fornecimento de água e o usuário final é de natureza consumerista, de maneira que é imperiosa a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Nesse mesmo sentido, sobressaem os seguintes julgados:

A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

(AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/9/2013).

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se aplica a legislação consumerista aos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos. Incidência da Súmula 83/STJ.

(AgRg no AREsp 266.103/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/3/2013).

Quanto à alegada inexistência de dano moral e a conseqüente desobrigação de indenizar, o Tribunal **a quo** asseverou que (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

261):

"A concessionária não logrou comprovar que o serviço foi corretamente prestado, ao contrário, reconheceu a falha afirmando que o fornecimento de água na região em que reside o autor é intermitente. Esse era um ônus que lhe cabia na forma do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu.

Desse modo, não havendo provas de que a interrupção no fornecimento de água tenha ocorrido por fato do consumidor, foi indevido o corte do serviço procedido pela fornecedora.

Tendo em vista que o autor sofreu com o corte de água, apesar de não haver inadimplência quanto ao pagamento das faturas da unidade imobiliária, objeto da presente demanda, restou caracterizada a ocorrência de danos morais, conforme dispõe o Enunciado nº 192 da Súmula deste Tribunal de Justiça:

"A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral".

*Destaque-se que o dano moral, no caso dos autos, carece de comprovação, pois existe **in re ipsa**, ou seja, decorre da gravidade do ato ilícito em si. Logo, uma vez demonstrado o fato ofensivo, também estará demonstrado o dano moral em razão de uma presunção natural."*

Vê-se, dessa forma, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

*Igualmente, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.*

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado o dano moral em razão do óbito causado por choque elétrico em plataforma de estação de captação de água. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 182.409/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO BEM. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DÉBITO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 147.212/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 31/5/12).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0221914-2

AgRg no
AREsp 572.008 / RJ

Números Origem: 00849522620088190001 201424559027 849522620088190001

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEN KIMURA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
ANAMARIA FONSECA E SILVA MALLET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KEN KIMURA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
ANAMARIA FONSECA E SILVA MALLET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.